

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002819/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/10/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR049947/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46318.002854/2009-02
DATA DO PROTOCOLO: 19/10/2009

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARINGA, CNPJ n. 79.147.799/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LEOCIDES FORNAZZA, CPF n. 445.296.519-91;

E

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO E DO COMERCIO VAREJISTA DE MARINGA E REGIAO - SIVAMAR, CNPJ n. 77.266.146/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AMAURI DONADON LEAL, CPF n. 527.454.659-53;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de junho de 2009 a 31 de maio de 2010 e a data-base da categoria em 1º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **das empresas do comércio varejista, representadas pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Maringá e Região (SIVAMAR), e a todos os empregados representados pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá (SINCOMAR), em suas respectivas bases territoriais, com abrangência territorial em Astorga/PR, Doutor Camargo/PR, Floraí/PR, Floresta/PR, Flórida/PR, Iguaraçu/PR, Itambé/PR, Ivatuba/PR, Lobato/PR, Mandaguaçu/PR, Marialva/PR, Maringá/PR, Ourizona/PR, Paiçandu/PR, Paranacity/PR, Presidente Castelo Branco/PR, São Jorge do Ivaí/PR, Sarandi/PR e Uniflor/PR.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PISOS SALARIAIS**

Com a vigência da presente Convenção Coletiva as empresas pagarão aos seus empregados abrangidos, pisos salariais, já reajustados, de acordo com as seguintes disposições:

I - R\$ 650,00 - como garantia dos empregados comissionistas, caso as comissões devidas não atinjam tal valor. Este piso terá uma redução de 10% (dez por cento) durante os primeiros 150 dias da contratação;

II - R\$ 610,00 - para os demais empregados abrangidos;

III - R\$ 549,00 - para os empregados que não tenham experiência profissional comprovada em CTPS, ou seja, para aqueles iniciantes no mercado de trabalho, durante os primeiros noventa dias da contratação, após o empregado passar a perceber o salário previsto no inciso I ou II, conforme sua função;

IV - para os iniciantes no mercado de trabalho contratados para o exercício das funções de contínuo – office boy, ou empacotador, o salário previsto no inciso III é devido pelos 150 dias iniciais da contratação, após o empregado passar a perceber o salário fixado no inciso II.

- **a)** entende-se como empregado exercente da função de contínuo/office boy, o empregado menor de 18 anos de idade, que trabalhe exclusivamente em atividades administrativas de menor complexidade como realização de pagamentos em lotéricas/casas bancárias, entrega de correspondência e auxílio no arquivamento de documentos e outros afins, sendo vedada atribuições como serviços de cobrança ou entrega de mercadorias;
- **b)** entende-se como pacoteiro o empregado menor de 18 anos de idade que trabalhe exclusivamente no auxílio ao atendimento a clientes, auxiliando no empacotamento de mercadorias nas caixas registradoras e no transporte destas até o veículo do cliente, sendo vedada atividades diversas como o abastecimento, carregamento, descarregamento ou arrumação de mercadorias.

Parágrafo primeiro - As diferenças apuradas na aplicação do reajuste tratados nesta cláusula, ou seja, as diferenças havidas entre os meses de junho a agosto/2009, serão pagas na seguinte forma: dos meses de junho e julho serão pagas na folha de pagamento do mês de setembro/2009, e do mês de agosto/2009 na folha de pagamento do mês de outubro/2009, valores esses já devidamente reajustados. Havendo rescisão contratual antes do pagamento integral destas diferenças salariais, as parcelas ainda não pagas serão quitadas no ato do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo segundo - As empresas que já elaboraram a folha de pagamento do mês de setembro/2009, antes da assinatura da presente e sem a aplicação dos reajustes convencionados, pagarão todas as diferenças salariais apuradas na folha de pagamento do mês outubro/2009, juntamente com o salário do mês já reajustado.

Parágrafo terceiro - Fica permitida a contratação, mediante acordo firmado com a chancela do SINCOMAR, de empregado com salário proporcional para o exercício da função de 'folguista de vigia', considerado como tal o vigia que trabalha unicamente cobrindo as folgas do vigia titular, cuja jornada máxima semanal não excederá de 22h00 (vinte e duas horas), observada a jornada máxima diária de 8h00 (oito horas), mediante salário proporcional ao piso da categoria, estipulados nos incisos II e III da presente Cláusula, quanto às horas efetivamente trabalhadas.

Parágrafo quarto - Ao aprendiz será pago salário proporcional à jornada trabalhada, tendo como base de cálculo o salário previsto no inciso "III" da presente cláusula, a teor do previsto no art. 428 da CLT.

Parágrafo quinto - Caso o valor do salário mínimo governamental ultrapasse o importe do piso salarial da categoria, as empresas garantirão aos seus empregados, a título de antecipação, o salário mínimo governamental acrescido de 10% (dez por cento).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

As empresas corrigirão os salários de seus empregados que percebam salário fixo acima do piso salarial, a partir de 1º de junho de 2009, no percentual de 8,00% (oito por cento) aplicado sobre os salários devidos no mês de junho de 2008, já reajustado na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, compensados todos os aumentos e antecipações salariais concedidos, com

exceção dos decorrentes da Instrução Normativa nº 04 do TST.

Parágrafo primeiro - Os empregados que percebem piso salarial da categoria não terão o reajuste tratado no *caput*, sendo que o salário dos mesmos observará o previsto na cláusula 3ª.

Parágrafo segundo - Os empregados admitidos após 1º de junho de 2008, terão seus salários corrigidos proporcionalmente ao tempo de serviço, conforme tabela abaixo, observado também o disposto no parágrafo terceiro desta cláusula:

| mês de admissão | percentual | mês de admissão | percentual |
|-----------------|------------|-----------------|------------|
| jun/2008 | 8,00% | dez/2008 | 3,98% |
| jul/2008 | 7,33% | jan/2009 | 3,31% |
| ago/2008 | 6,66% | fev/2009 | 2,64% |
| set/2008 | 5,99% | mar/2009 | 1,97% |
| out/2008 | 5,32% | abr/2009 | 1,30% |
| nov/2008 | 4,65% | mai/2009 | 0,63% |

Parágrafo terceiro - As diferenças apuradas na aplicação do reajuste tratado na presente cláusula, ou seja, entre os meses de junho a agosto de 2009, serão pagas na seguinte forma: dos meses de junho e julho serão pagas na folha de pagamento do mês de setembro/2009, e do mês de agosto/2009 na folha de pagamento do mês de outubro/2009, valores esses já devidamente reajustados. Havendo rescisão contratual antes do pagamento integral destas diferenças salariais, as parcelas ainda não pagas serão quitadas no ato do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo quarto - As empresas que já elaboraram a folha de pagamento do mês de setembro/2009, antes da assinatura da presente e sem a aplicação dos reajustes convencionados, pagarão todas as diferenças salariais apuradas na folha de pagamento do mês outubro/2009, juntamente com o salário do mês já reajustado.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DO ADIANTAMENTO QUINZENAL DE SALÁRIO

As empresas fornecerão adiantamento salarial aos empregados, no importe equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário, até 15 (quinze) dias corridos, contados da data do pagamento mensal de salários, mediante solicitação do empregado demonstrando a sua necessidade básica, na forma do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, ou desde que convencionado entre as partes.

CLÁUSULA SEXTA - DA MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

Fica estabelecida multa de 5% (cinco por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso nos primeiros 30 (trinta) dias, e 10% (dez por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças de salários, férias e trezeno, ressalvada as rescisórias, deverão ser quitadas até o 5º (quinto) dia útil após a efetiva publicação oficial do índice de correção salarial, ou da celebração de Termo Aditivo.

CLÁUSULA OITAVA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador ficará obrigado a fornecer ao empregado os comprovantes de pagamento discriminando a relação das verbas relativas aos seus ganhos e os respectivos descontos efetuados, inclusive FGTS, dentro do prazo legal.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA NONA - DA SUBSTITUIÇÃO OU PROMOÇÃO

Fica assegurado ao empregado promovido ou substituído para a função de outro despedido sem justa causa, salário igual ao do substituído, excluindo as vantagens pessoais.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS DE CRÉDITO

Os cheques e cartões de créditos devolvidos a qualquer título, não serão descontados do empregado, desde que obedecidas as normas da empresa, comunicadas previamente por escrito ao empregado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO 13º SALÁRIO

As empresas terão até o dia 30 de novembro para efetuarem o pagamento da 1ª (primeira) parcela do 13º salário e até o dia 20 de dezembro para o pagamento da 2ª (segunda) parcela. Aos comissionistas, deve ser paga a 3ª (terceira) parcela até o 5º (quinto) dia útil do mês de janeiro, sob pena de multa correspondente aos dias de salário até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único. A primeira parcela do 13º salário poderá ser antecipada por ocasião das férias, ou quando requerido pelo empregado em caso de necessidade comprovada, devendo haver em ambos os casos solicitação por escrito do empregado.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS HORAS EXTRAS

As empresas remunerarão as horas extras de seus empregados, com adicional de 70% (setenta por cento) do valor da hora normal até o limite de 20h00 (vinte horas) mensais, e de 80% (oitenta por cento) para as horas que excederem a este limite.

Parágrafo primeiro. Durante a prorrogação da jornada de trabalho no período natalino, as horas

extras serão remuneradas com adicional de 80% (oitenta por cento) sobre a hora normal. Nos demais casos, observar-se-á o *caput*, e para os comissionistas, o disposto no parágrafo segundo.

Parágrafo segundo. Durante a prorrogação da jornada de trabalho no período natalino, o adicional das horas extras dos comissionistas será remunerado com 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo terceiro. Os comissionistas farão jus somente ao adicional das horas extras prestadas, considerando que as mesmas já estão remuneradas pelas comissões de suas vendas, exceto as horas prestadas quando da realização de outras tarefas, que não vendas.

Parágrafo quarto. As horas extras, quando habituais, integram a remuneração do empregado, e, conseqüentemente, a sua média, assim como a de seus acréscimos, deverá refletir no 13º salário, férias, aviso prévio, indenização por tempo de serviço, descanso semanal remunerado e FGTS, devendo ser calculada multiplicando-se o número médio mensal das efetivamente prestadas, pelo valor unitário do último mês, já incluído o adicional correspondente.

Parágrafo quinto. Será pago descanso semanal remunerado sobre as horas extras habituais, sendo dividido o número de horas extras pelos dias úteis e multiplicado pelo número de domingos e feriados no mês.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, como definido em lei, será pago com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica estabelecido os índices de insalubridade nos percentuais de 15% (quinze por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 40% (quarenta por cento), respectivamente para os graus mínimo, médio e máximo, quando assim comprovar a perícia.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA QUEBRA DE CAIXA

Aos empregados que exerçam a função de caixa ou serviços assemelhados, haverá adicional mensal de 5% (cinco por cento) sobre o salário do empregado, a título de "quebra de caixa", sem incorporação ao salário, cujo pagamento somente será devido se a empresa efetuar desconto das diferenças de caixa em folha de pagamento, constando expressamente a este título.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA MÉDIA DOS COMISSIONISTAS

A parte variável do salário dos comissionistas para fins de cálculo das férias, décimo terceiro e

verbas rescisórias, será considerada a média das comissões percebidas nos últimos 12 (doze) meses, corrigindo-se mês a mês os valores das referidas comissões, pelos índices do INPC (IBGE), de acordo com a tabela oficial, ou outro que vier substituí-lo, mantendo o valor real da comissão do último mês (ou seja, a comissão do último mês não precisa ser corrigida).

Parágrafo primeiro - A correção prevista no *caput* desta cláusula, para fins de cálculo de verbas rescisórias, não incidirá nos meses em que o empregado comissionista tiver recebido a garantia mínima prevista na cláusula 3ª, incisos I e III, mantendo o valor real da garantia mínima convencional.

Parágrafo segundo - No cálculo das férias e verbas rescisórias será considerada a média das comissões atualizadas como exposto no *caput*, observando-se os 12 (doze) meses anteriores ao período de fruição ou pagamento.

Parágrafo terceiro - No cálculo do 13º salário será considerada a média das comissões, atualizadas, no ano de referência.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE VENDAS

As empresas deverão fornecer ao empregado comissionista, o valor total das vendas efetuadas no mês, para comprovação da base de cálculo das comissões, repouso semanal, FGTS e contribuições previdenciárias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FATURAMENTO

As comissões reputam-se integralmente devidas na data do faturamento, independentemente de eventual prazo ou parcelamento no recebimento por parte do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO PAGAMENTO DE COMISSÕES

Quando a empresa proceder vendas no sistema direto, pela diretoria e sem a intermediação de seus vendedores, deverá pagar-lhes as comissões correspondentes, quando o empregado tiver exclusividade prevista expressamente no contrato de trabalho, de área, setor ou produto, ou rateá-las entre os vendedores caso inexista exclusividade, desde que tenha sido contactado por algum vendedor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONISTA

Na forma da Lei n.º 605/1949, fica vedada a inclusão da parcela correspondente ao RSR nos percentuais de comissão, ficando ajustado que o cálculo do RSR será feito, dividindo-se o valor das comissões pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se pelo número de domingos e feriados ocorridos no mês correspondente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMISSÃO DE COBRANÇA

As empresas assegurarão aos vendedores as comissões sobre as cobranças que realizarem, no percentual de 2% (dois por cento), respeitadas as taxas já em vigor para os que já percebem, desde que o contrato não estipule a obrigatoriedade de cobrança.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA GESTANTE COMISSIONISTA

Para fins de atualização e pagamento dos salários correspondentes ao período de licença maternidade, ou indenização pela estabilidade da gestante comissionista, será observada a média das comissões dos 12 (doze) últimos meses, nos termos da cláusula 16.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO VALE-TRANSPORTE

As empresas concederão o vale transporte aos empregados que os utilizarem, em valor mensal nunca superior ao oficialmente cobrado pelas empresas transportadoras, pelo número de deslocamentos diários multiplicado pelo número de dias úteis trabalhados no mês, ou ainda, para o trabalho em dias extraordinários.

Parágrafo único. Fica o empregador desobrigado do fornecimento do vale transporte quando o empregado dispensá-lo por escrito, sendo que a qualquer momento o empregado poderá reverter a situação anterior de dispensa.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO REGISTRO E DAS ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas obrigam-se a proceder ao registro do empregado desde o primeiro dia do pacto, mantendo-se o prazo legal, inclusive no período experimental, observando-se o disposto na cláusula 25, procedendo bem como as demais anotações de salários, percentuais de comissões e das condições especiais do contrato de trabalho.

Parágrafo primeiro. O empregado poderá rescindir indiretamente o contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, letra "d" da CLT, quando o registro em sua CTPS não ocorrer no início do pacto laboral.

Parágrafo segundo. Autoriza-se a mudança de horário de trabalho do empregado, desde que se trate de pequenas alterações no início ou término da jornada, mas desde que não causem prejuízo ao empregado, principalmente que o impossibilite de continuar os estudos em curso regular. As alterações de jornada que impliquem em mudança de turno são autorizadas desde que ocorram com frequência não inferior a seis meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Quando for o caso, as empresas celebrarão contrato de experiência com os seus empregados, de forma expressa, com data de início digitada e as assinaturas das partes, devendo ser anotado na CTPS e cópia entregue ao empregado, mediante recibo, tendo como prazo máximo 90 (noventa) dias.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA

O empregador deverá entregar ao empregado despedido por justa causa, declaração do motivo determinante, sob pena de presunção de injusta despedida, sendo vedada qualquer tipo de anotação a tal título na CTPS do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

As empresas pagarão as verbas rescisórias e darão baixa na CTPS do empregado, no prazo de 10 (dez) dias corridos quando a rescisão for imediata, e, no prazo de 24h00 (vinte e quatro horas), em havendo cumprimento de aviso prévio, sob pena de pagamento de salários até a data do efetivo acerto de contas, sendo computado tal prazo como tempo de serviço para todos os efeitos, além da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Parágrafo primeiro. Toda rescisão contratual, a partir de 12 (doze) meses de serviço, será homologada no SINCOMAR. Em havendo contrariedades comprovadas será homologada pelo órgão do Ministério do Trabalho.

Parágrafo segundo. Quando tratar-se de empregado comissionista, deverá constar no verso da rescisão a relação mês a mês das comissões auferidas com os respectivos índices das correções.

Parágrafo terceiro. O empregador terá o prazo de 05 (cinco) dias para proceder à rescisão complementar, contados da publicação pelo Governo Federal do índice oficial de reajuste, ou da celebração da CCT. ou Termo Aditivo, que vier a corrigir o salário.

Parágrafo quarto. As rescisões de contrato de trabalho poderão ser pagas no ato da homologação, em dinheiro ou em cheque visado ou administrativo, ou ainda através de depósito bancário com a efetiva comprovação documental do crédito em conta, somente de segunda à quinta-feira. Na sexta-feira e véspera de feriados os pagamentos somente serão aceitos em dinheiro ou cheque visado. Aos analfabetos os pagamentos só poderão ser efetuados em dinheiro, conforme dispõe o artigo 477, § 4º, da CLT.

Parágrafo quinto. A empresa deverá também apresentar no ato da homologação, os comprovantes de recolhimento do FGTS dos últimos 06 (seis) meses bem como os comprovantes dos depósitos feitos que não constem ainda nos extratos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO PAGAMENTO CORRIGIDO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Para o pagamento das verbas rescisórias dos empregados que percebam de salário o importe equivalente ao piso salarial da categoria, o valor deste deverá ser corrigido pela aplicação do INPC/IBGE acumulado entre a última data-base da categoria e o mês do desligamento. Na hipótese de extinção do INPC, adotar-se-á o IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-los.

Parágrafo único. Aos comissionistas aplicar-se-á o disposto na cláusula 16 e parágrafos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

Fica o empregador obrigado a fornecer atestado de afastamento e salários ao empregado demitido

ou dispensado.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio dado pelo empregador ao empregado será: **a)** de 30 (trinta) dias para o empregado com até 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa; **b)** de 45 (quarenta e cinco) dias para o empregado com mais de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa; **c)** de 60 (sessenta) dias para o empregado com mais de 10 (dez) anos até 15 (quinze) anos de serviço na mesma empresa; **d)** de 75 (setenta e cinco) dias para o empregado com mais de 15 (quinze) anos até 20 (vinte) anos de serviço na mesma empresa; **e)** de 90 (noventa dias) para o empregado com mais de 20 (vinte) anos até 25 (vinte e cinco) anos de serviço na mesma empresa; **f)** de 105 (cento e cinco) dias para o empregado com mais de 25 (vinte e cinco) anos até 30 (trinta) anos de serviço na mesma empresa; e, **g)** de 120 (cento e vinte) dias para o empregado com mais de 30 (trinta) anos de serviço na mesma empresa.

Parágrafo primeiro. O empregado despedido sem justa causa, que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio, poderá liberar-se de cumpri-lo, desde que solicite por escrito justificando o pedido, percebendo os salários dos dias trabalhados no período, devendo o empregador proceder ao acerto final em até 10 (dez) dias a partir do desligamento.

Parágrafo segundo. Fica isenta a empresa da penalidade prevista no artigo 9º das Leis n.º 6.708/1979 e 7.238/1984, quando o vencimento do aviso prévio, superior a 30 (trinta) dias dado na forma desta cláusula, ocorrer dentro do período de trinta dias antecedentes à data-base.

MÃO-DE-OBRA JOVEM

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA ADMISSÃO DE MENORES

Os menores serão admitidos ao emprego mediante contrato de trabalho e com obediência às disposições legais e convencionais mínimas de direito tutelar do trabalho, ainda que originários de convênio entre empresa e entidades ou organismos assistenciais públicos ou privados, observadas as condições do menor aprendiz, ora admitidas.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência de caixa será feita na presença do operador responsável. Estando este impedido de acompanhar a conferência, designará preposto para a execução da tarefa, caso contrário o empregado não terá responsabilidade pelos erros verificados, salvo recusa injustificada à conferência. No caso de impossibilidade por doença ou força maior, a conferência deverá ser feita na presença de um outro operador de caixa e do gerente ou preposto da empresa.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica fixado a estabilidade provisória à gestante, desde o início da gravidez até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, não podendo ser concedido aviso prévio em tal período.

Parágrafo único. A empregada que tiver ciência da gravidez deverá comunicar o fato ao empregador até o momento da comunicação da dispensa.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO SERVIÇO MILITAR

Fica assegurado ao empregado em idade de convocação para prestação do serviço militar, estabilidade no emprego, desde a efetiva incorporação até 90 (noventa) dias após a baixa ou desincorporação, e desde que tenha prestado o serviço militar fora da localidade de seu domicílio. Nos demais casos a estabilidade será de 30 (trinta) dias.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA ESTABILIDADE POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

O empregado que for acometido por doença, conforme definido pela Legislação Previdenciária, gozará de estabilidade provisória pelo período de 03 (três) meses, após o seu retorno ao serviço, desde que o afastamento, em decorrência do auxílio-doença tenha sido igual ou superior a 30 (trinta) dias.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Fica assegurada a garantia de emprego e salário ao empregado que estiver ao máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito a aposentadoria por tempo de serviço ou idade, observado o tempo de 29 (vinte e nove) ou 34 (trinta e quatro) anos de serviço, conforme o caso.

Parágrafo único. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO

A jornada de trabalho do empregado, poderá ser prorrogada ou compensada, observando-se o seguinte:

- **a)** As prorrogações da jornada de trabalho diárias e semanais serão efetuadas de acordo com a legislação vigente.
- **b)** Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação de horas de trabalho, em número não excedente de 02h00 (duas horas) diárias e 24h00 (vinte e quatro horas) mensais, as quais deverão ser compensadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante acordo individual escrito entre empregado e empregador, não podendo ser objeto desta compensação as horas laboradas em domingos e no período natalino. A compensação deverá ser feita com no mínimo de 04h00 (quatro horas), sendo vedada a compensação de forma fragmentada inferior ao ora pactuado. Todavia, quando não existir o total de horas a serem compensadas, pode-se acumular com outras, mesmo que exceda o prazo 30 (trinta) dias, até completar o total de 04h00 (quatro horas) mínimas;
- **c)** Os empregados deverão ser cientificados, por escrito e com antecedência mínima de sete dias, da data da fruição da compensação, utilizando-se, para tanto, do modelo de termo de compensação disponível nos *sites* dos sindicatos ora acordantes;
- **d)** Não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou mais dias da semana, com a correspondente redução em um ou outro dia da semana subsequente sem que seja excedido o horário contratual da semana, observando-se as alíneas anteriores. As horas trabalhadas excedentes desse horário ficarão sujeitas aos adicionais previstos na Cláusula 12, desta Convenção, sobre o valor da hora normal;
- **e)** Compete ao empregado, com exceção do disposto na alínea “b”, supra, optar pela prorrogação ou pela compensação de horas, observadas as disposições acima. Em havendo prorrogação, as extras deverão ser pagas aplicando-se os adicionais dispostos na Cláusula 12 deste Instrumento.
- **f)** A compensação de horas de trabalho que exceder o limite previsto na alínea “b”, fica autorizada, desde que homologada pelo SINCOMAR, sem a discussão de reajuste salarial ou aumento de piso salarial da categoria;
- **g)** As horas extraordinárias não compensadas deverão ser pagas aplicando-se os adicionais dispostos na cláusula 12 deste instrumento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO TRABALHO APÓS AS 19H00 / REFEIÇÕES

Os empregados que trabalharem em regime extraordinário após as 19h00 (dezenove horas), assim como durante o período natalino e nas ocasiões especiais, inclusive balanços, farão jus a uma refeição tipo marmitex, acompanhada de um suco/refrigerante, fornecida pelo empregador, ou o valor em dinheiro equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do importe do piso salarial, para cada jornada de trabalho extraordinária, sem incorporação ao salário.

Parágrafo primeiro. Fica concedida uma tolerância de 00h30 (trinta minutos) para quem trabalhar em regime extraordinário, na execução de serviços inadiáveis, após as 19h00 (dezenove horas), ou seja, até as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos). Neste caso, não será devida refeição e suco/refrigerante nem o valor em dinheiro equivalente, previstos no *caput* desta cláusula.

Parágrafo segundo. Não se aplica o disposto nesta cláusula ao segmento de supermercados, em razão de previsão específica na cláusula 39.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TRABALHO APÓS AS 20H00/REFEIÇÕES OU LANCHES PARA O SEGMENTO SUPERMERCADISTA

Os empregados da categoria de supermercados que trabalharem em regime extraordinário após as 20h00 (vinte horas), assim como durante o período natalino e nas ocasiões especiais, inclusive balanços, farão jus a uma refeição tipo marmitex ou lanche equivalente, acompanhada de um suco/refrigerante, fornecida pelo empregador, ou o valor em dinheiro equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do importe do piso salarial, para cada jornada de trabalho extraordinária, sem incorporação ao salário. No caso da empresa já ter fornecido marmitex ou lanche equivalente, acompanhado de um suco/refrigerante, após as 17h00 (dezessete horas), entende-se por cumprida esta obrigatoriedade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NOS SÁBADOS

Ficam estabelecidos os seguintes critérios para as empresas que quiserem prorrogar a jornada de trabalho nos sábados até as 18h00 (dezoito horas).

Parágrafo primeiro. Para as empresas que optarem por prorrogar a jornada de trabalho apenas nos dois primeiros sábados de cada mês, até as 18h00 (dezoito horas), fica mantida a redação das Convenções Coletivas anteriores, qual seja:

- **a)** As empresas poderão prorrogar a jornada de trabalho até as 18h00 (dezoito horas), nos seguintes sábados: 03 e 10/10/2009; 07 e 14/11/2009; 02 e 09/01/2010; 06 e 13/02/2010; 06 e 13/03/2010; 03 e 10/04/2010; 08 e 15/05/2010;
- **b)** A jornada extraordinária efetivamente trabalhada nos sábados descritos nesta cláusula poderá ser compensada integralmente, observando-se o limite de 24h00 (vinte e quatro horas) mensais, previsto na cláusula 37, letra "b", ou paga integralmente como extra, de acordo com a cláusula 12 deste Instrumento.

Parágrafo segundo. Para as empresas que optarem por prorrogar a jornada de trabalho em todos os sábados do mês, até as 18h00 (dezoito horas), deverão observar os seguintes critérios:

- **a)** Os empregados trabalharão em jornada extraordinária de forma intercalada no período vespertino, ou seja, para os que trabalharem no 1º (primeiro) sábado, não poderão trabalhar no sábado seguinte em regime de prorrogação de jornada de trabalho, podendo estes apenas trabalhar novamente no 3º (terceiro) sábado, também em jornada extraordinária, sendo que os empregados que não trabalharem no 1º (primeiro) sábado, em jornada extraordinária, poderão trabalhar no 2º (segundo) sábado em regime de prorrogação de jornada de trabalho, e assim, sucessivamente.
- **b)** A jornada extraordinária efetivamente trabalhada nos dois primeiros sábados descritos nesta cláusula poderá ser compensada integralmente, observando-se o limite de 24 (vinte e quatro) horas mensais, previsto na cláusula 37, letra "b", ou paga integralmente como extra, de acordo com a cláusula 12 deste Instrumento.
- **c)** A jornada extraordinária efetivamente trabalhada nos demais sábados do mês, ou seja, no 3º (terceiro), 4º (quarto) e 5º (quinto) sábados dos meses, como previsto nesta cláusula, deverá ser paga com adicional de 70% (setenta por cento) do valor da hora normal, sendo que os comissionistas farão jus somente ao adicional das horas extras prestadas, considerando que as mesmas já estão remuneradas pelas comissões de suas vendas, exceto as horas prestadas quando da realização de outras tarefas, que não vendas.
- **d)** Não se aplicam as previsões desta cláusula, quanto à jornada extraordinária e sua forma de pagamento, bem como a multa específica, para a categoria dos supermercados, mercados, hipermercados ou similares.
- **e)** As empresas que optarem pelo funcionamento conforme disposto no parágrafo segundo, poderão contratar empregados em regime parcial, inclusive com o pagamento apenas das horas trabalhadas.
- **f)** As empresas que optarem por trabalhar nos sábados à tarde em regime de prorrogação de jornada de trabalho, conforme parágrafo segundo poderão, excepcionalmente, se utilizar de todos os seus empregados em regime de jornada extraordinária, na véspera da Páscoa e véspera do dia das mães.

Parágrafo terceiro. Pelo descumprimento das disposições negociadas supra, ficam os infratores obrigados ao pagamento de multa igual a R\$ 100,00 (cem reais), que reverterá 50% (cinquenta por cento) em favor do empregado prejudicado, e 50% (cinquenta por cento) para a Entidade Profissional. Tal penalidade caberá por ocasião e por empregado prejudicado com eventual infringência.

Parágrafo quarto. Fica ressalvado que os empregados que não estiverem escalados para trabalhar em jornada extraordinária no período vespertino dos sábados poderão extrapolar a jornada normal em até no máximo uma hora extra sem a incidência da penalidade prevista no parágrafo terceiro.

Excedendo esse limite, além do pagamento da hora extraordinária, haverá a incidência da multa convencional supracitada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – Historicamente no segmento varejista local o domingo é consagrado aos comerciários como o dia destinado ao repouso semanal. Os atuais indicadores econômicos demonstram um aquecimento da economia, com considerável aumento da renda do trabalhador, principalmente nas parcelas mais pobres da população. As classes sociais que historicamente viviam à margem do crescimento da economia têm, atualmente, o acesso facilitado a gêneros de primeira necessidade como alimentação. O segmento supermercadista, portanto, é um dos mais beneficiados pelo aumento na demanda de gêneros alimentícios. Diante do aumento abrupto da demanda, urge que medidas sejam adotadas de forma a fazer frente a essa nova realidade. Os supermercados já trabalham em horários diferenciados dos demais segmentos do comércio varejista – de segunda-feira a sábado das 08h00 (oito horas) às 22h00 (vinte e duas horas). Assim, um novo elastecimento no horário de funcionamento dos supermercados não é medida suficiente para suprir as necessidades, principalmente porque o consumo da classe trabalhadora e de menor renda se concentra na primeira semana pós-pagamento de salário. Somente com a efetiva ampliação da rede de atendimento e o aumento de postos de trabalho haverá a adequação do mercado à demanda e o resguardo dos interesses dos empregados. Com efeito, a utilização da mão-de-obra dos empregados do segmento de supermercados no domingo é medida emergencial, necessária, mas paliativa, e deve ser adotada de forma a resguardar a saúde física e mental dos comerciários, garantindo-lhes o direito ao repouso dominical, ao convívio familiar, ao culto religioso, até porque esta é a tradição local. Desse modo a presente cláusula autoriza a utilização da mão-de-obra dos comerciários do segmento supermercadista de Maringá aos domingos, nos termos que adiante seguem, mantendo-se, no entanto, o domingo como dia consagrado ao repouso semanal.

41.1. Fica proibida a utilização da mão-de-obra dos empregados para o trabalho em domingos e feriados (municipal ou nacional), salvo aqueles já pactuados na presente Convenção Coletiva de Trabalho, observando-se, ainda, os preceitos adiante fixados.

a) Fica autorizada a adoção da mão-de-obra dos empregados em domingos e feriados, para aqueles que exercem atividades que envolvam a guarda patrimonial do estabelecimento e os serviços de manutenção das instalações que não possam ser suspensos nesses dias. Nesses casos fica garantido ao empregado, que o repouso semanal recaia aos domingos pelo menos 02 (duas) vezes por mês, de forma que o empregado alternadamente gozará do repouso semanal aos domingos. No caso de trabalho em dia feriado, as horas laboradas neste dia serão remuneradas como extraordinárias, e acrescidas de adicional legal de 100% (cem por cento);

b) Fica resguardada a possibilidade das empresas do segmento supermercadista instalados em Maringá de celebrarem Acordo Coletivo de Trabalho, com a devida participação do SINCOMAR para utilização da mão-de-obra de seus empregados em 01 (um) domingo por mês, no horário das 08h00 (oito horas) às 13h00 (treze horas), com intervalo de quinze minutos, por meio da utilização de escala de revezamento. Os critérios para o trabalho nesses dias são pré-pactuados nos seguintes termos:

- **I)** Os domingos em que haverá o trabalho extraordinário são os seguintes: 04/10/09, 1º/11/09, 20/12/09, 03/01/10, 07/02/10, 07/03/10, 04/04/10 e 02/05/10;
- **II)** Os empregados trabalharão nos domingos discriminados na alínea “a”, em meses alternados, de tal forma que aquele que trabalhar em um mês não poderá trabalhar no mês seguinte, podendo trabalhar somente no mês subsequente ao mês não trabalhado;
- **III)** Os empregados gozarão o repouso semanal na semana subsequente ao domingo trabalhado, bem como perceberão pelas horas trabalhadas nesses dias como horas extraordinárias acrescidas do adicional de 100% (cem por cento), sendo vedada a compensação;
- **IV)** Haverá o pagamento de um bônus, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), por domingo trabalhado, a ser pago juntamente com o salário do mês trabalhado, sem incorporação ao salário;

- **V)** Deverá ser observado o intervalo mínimo de 11h00 (onze horas) entre as jornadas do sábado e do domingo;
- **VI)** Os supermercados fornecerão lanche gratuitamente aos seus empregados;
- **VII)** Considera-se como empresa do segmento supermercadista, independentemente do local onde a mesma esteja instalada, aquela que tenha como atividade preponderante a venda a varejo de gêneros alimentícios de primeira necessidade como produtos hortifrutigranjeiros, carnes e laticínios, enquadrando-se nesse segmento os mercados, supermercados, mini-mercados, hipermercados, mercearias e sacolões;
- **VIII)** Faculta-se a todas as empresas supermercadistas a utilização da mão-de-obra de seus empregados nos domingos dias 20/12/2009, no horário das 9:00 (nove horas) às 16:00 (dezesesseis horas) e 02/05/2010, no horário das 08:00 (oito horas) às 14:00h (quatorze horas), independente da celebração de acordo coletivo, observando-se os mesmos termos ora estabelecidos.

c) Fica assegurado ao segmento do comércio varejista em geral, excluindo-se o segmento supermercadista, a utilização da mão-de-obra dos empregados em 03 (três) domingos durante a vigência da presente convenção coletiva, mais o domingo do natal - dia 20/12/2009, no horário das 13h00 (treze horas) às 19h00 (dezenove horas), para a realização de promoção a ser realizada pelo SIVAMAR, cujas datas serão previamente comunicadas ao SINCOMAR.

- **I)** o pagamento da mão-de-obra supracitada na alínea “c”, fica excluído do contido na cláusula 41.1., alínea “b” e incisos. O pagamento da jornada de trabalho desses domingos se dará com a compensação da metade das horas trabalhadas, na semana subsequente, e, a outra metade, mediante pagamento das horas com adicional de 70% (setenta por cento). E ainda, os empregados gozarão o repouso semanal na semana subsequente ao domingo trabalhado, sendo vedada a compensação.
- **II)** o segmento supermercadista poderá participar de tais promoções observando-se os critérios fixados no item 41.1 alínea “b” e incisos, com jornada das 09h00 (nove horas) às 16h00 (dezesesseis horas), bem como o limite de um domingo por mês, independente da celebração de acordo coletivo;

d) Fica assegurado que as empresas que possuem matriz e/ou filial(s) em outras cidades, e que dependam do funcionamento do estabelecimento em Maringá, poderão se utilizar nos feriados municipais da mão-de-obra de seus empregados para trabalharem nos depósitos e em outras atividades internas necessárias para o atendimento de suas lojas em outras cidades. A jornada efetivamente trabalhada nestes dias será paga como hora extraordinária acrescida do adicional de 100% (cem por cento) do valor da hora normal, não havendo folga ou compensação em outro dia. Os comissionistas farão jus apenas ao adicional das horas extras, conforme cláusula 12, parágrafo segundo.

e) Assegura-se às empresas a possibilidade de utilização da mão-de-obra de seus empregados para trabalharem em horário diferenciado, com início as 05h00 (cinco horas), em um dia para a realização de promoção especial, com data a ser definida em Termo Aditivo à presente Convenção Coletiva de Trabalho, respeitando-se a jornada máxima legal de 08h00 (oito horas) diárias;

f) Em caso de descumprimento do acima acordado, excluindo-se as alíneas “a”, “c” inciso I, “d” e “e”, a empresa estará sujeita a pena cominatória – *astreintes*, de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por domingo laborado fora daqueles pré-pactuados, e por empregado prejudicado, cujo valor reverterá 50% (cinquenta por cento) em favor do empregado prejudicado, e 50% (cinquenta por cento) em favor do SINCOMAR, independente do pagamento das horas extras dominicais e da indenização pela supressão do repouso semanal. O pagamento da penalidade ora prevista como pena cominatória não desobriga o empregador da observância das normas ora fixadas, eis que o que efetivamente se busca é a garantia do não trabalho do empregado em domingos que não os ora negociados, justificando a interposição de medida judicial proibindo a convocação dos empregados para trabalharem irregularmente nesses dias, mesmo que na pendência de trânsito em julgado de sentença de mérito.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DOS INTERVALOS

Os intervalos de 00h15 (quinze minutos) para lanches serão computados como tempo de serviço na jornada diária do empregado.

FALTAS**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO ABONO DE FALTAS ÀS MÃES**

As empregadas terão abonadas as faltas ao trabalho para acompanhamento de enfermidade ou tratamento à saúde de seus filhos menores, comprovados por atestado médico limitados a 20 (vinte) dias na vigência da presente Convenção Coletiva. O mesmo direito caberá ao empregado que detenha a guarda comprovada de filho/dependente na forma como ora pactuado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO ABONO DE FALTAS EM VIRTUDE DE FALECIMENTO E CASAMENTO

Fica estabelecido a concessão de 03 (três) dias de afastamento no caso de falecimento de ascendentes, descendentes ou cônjuge, e, de 05 (cinco) dias corridos de licença para casamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

As empresas abonarão as faltas dos empregados estudantes vestibulandos, quando comprovarem seus exames nas escolas regularmente matriculados ou inscritos, dentro da base comum dos Sindicatos signatários.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA AMAMENTAÇÃO**

As empresas concederão às empregadas que estiverem em período de amamentação, licença de 30 (trinta) minutos em cada período de trabalho sem prejuízo de seus vencimentos, até o período de 06 (seis) meses.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE

Fica vedada às empresas a prorrogação de horário de trabalho dos empregados estudantes que comprovem a sua situação escolar, e desde que coincida com o horário de aula, ficando, contudo, a critério do empregado, a opção ou não pela prorrogação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA JORNADA ESPECIAL NO MÊS DE DEZEMBRO E OUTRAS AVENÇAS**

As empresas poderão prorrogar a jornada de trabalho no comércio de segunda a sexta-feira, entre os dias 07 e 23 de dezembro/2009, até 22h00 (vinte e duas horas); nos sábados dias 05, 12 e 19 até as 18h00 (dezoito horas).

Parágrafo primeiro. Facultativamente, durante o período natalino, as empresas poderão se utilizar da mão-de-obra de seus empregados, considerando como jornada normal de trabalho das 9h00 (nove horas) as 19h00 (dezenove horas).

Parágrafo segundo. No domingo que antecede o Natal, dia 20/12/2009, a jornada de trabalho será das 13h00 (treze horas) as 19h00 (dezenove horas), apenas para empresas do comércio varejista em geral, sendo que as horas extraordinárias efetivamente realizadas nesse dia serão compensadas na forma do disposto no parágrafo terceiro desta cláusula.

Parágrafo terceiro. Face ao trabalho no dia 20 de dezembro, domingo, descrito no parágrafo segundo desta cláusula, a compensação da jornada extraordinária será feita da seguinte forma:

- **a)** O repouso semanal remunerado será fruído na forma legal, ou seja, não poderá exceder o período máximo de 07 (sete) dias;
- **b)** Para o comércio varejista em geral, o labor no dia 02/01/2010 (sábado), iniciar-se-á as 8h00 (oito horas); e no dia 17/02/2010 (quarta-feira de cinzas) iniciar-se-á as 12h00 (doze horas);
- **c)** O trabalho para o segmento supermercadista nos dias 26/12/2009 e 02/01/2010, iniciar-se-á as 12h00 (doze horas); no dia 17/02/2010 (quarta-feira de cinzas) iniciar-se-á as 8h00 (oito horas);
- **d)** Não haverá jornada de trabalho no dia 16/02/2010, terça-feira de carnaval, tanto como para o comércio varejista em geral como para os supermercados;
- **e)** Na forma estabelecida nesta cláusula, pelo trabalho em jornada extraordinária no dia 20/12/2009, domingo, descrito no *caput* do parágrafo segundo, desta cláusula não haverá pagamento de horas extras nem de adicional, pelo fato das horas efetivamente laboradas serem integralmente compensadas nos dias mencionados;
- **f)** Fica ressalvado que a empresa que não se utilizar da mão-de-obra de seus empregados no dia 20 de dezembro, domingo, como descrito anteriormente, não precisará obedecer a compensação estabelecida nas alíneas “a”, “b” e “c”.

Parágrafo quarto. Não haverá trabalho para o comércio varejista em geral no dia 26 de dezembro de 2009.

Parágrafo quinto. O trabalho nos dias 24 e 31/dezembro/2009 será até às 18:00hs, inclusive para o segmento supermercadista.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FERIADOS MUNICIPAIS - ANIVERSÁRIOS DAS CIDADES ABRANGIDAS

Sempre que o feriado Municipal, referente a comemoração do aniversário das cidades abrangidas pela presente CCT, recair de terça-feira a sábado, o trabalho nesse dia dar-se-á de forma regular, sendo o gozo do feriado transferido para a segunda-feira da semana posterior ao dia do feriado.

Parágrafo Único. Em não havendo regulamentação Municipal acerca da transferência do dia do feriado, este continua sendo fruído no dia originário.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA REPOSIÇÃO, DECORAÇÃO E BALANÇO

O trabalho em reposição ou balanço de estoques, organização ou decoração de stands, setores ou do estabelecimento será desenvolvido de preferência após o horário de atendimento ao público. Não sendo possível, a remuneração das horas correspondentes a esse trabalho será calculada e paga pela média das comissões auferidas durante os 06 (seis) meses anteriores.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DO INÍCIO DAS FÉRIAS

O início de gozo das férias não poderá coincidir com o sábado, domingo ou feriado, sob pena de ser devido em dobro o pagamento correspondente a esses dias, acrescidas do abono constitucional.

Parágrafo primeiro. O período das férias do empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, deverá coincidir com o de suas férias escolares, ficando a critério do empregado a opção pela coincidência.

Parágrafo segundo. Para os estudantes maiores de 18 (dezoito) anos, a coincidência deverá observar a compatibilidade e as conveniências do empregador.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS

As férias proporcionais serão devidas aos empregados demissionários, mesmo com menos de 12 (doze) meses de serviço, ressalvada a justa causa, acrescidas do abono constitucional, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DO RETORNO DAS FÉRIAS

O empregador que pretender, sem justa causa, dispensar o empregado até 30 (trinta) dias após o retorno de suas férias, deverá pré-comunicá-lo de tal fato, por escrito, até o início de gozo das mesmas, sob pena de pagamento de uma multa correspondente ao salário do obreiro, ressaltando-se que essa medida não se confunde com o instituto do aviso prévio.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DO REFEITÓRIO

Os empregadores permitirão aos seus empregados, nos períodos de refeições e descanso, a permanência no recinto do estabelecimento, devendo manter local adequado para tal.

Parágrafo único. O trabalho prestado pelo empregado comissionista no horário destinado a descanso e alimentação não será remunerado com o adicional de horas extras, salvo a hipótese do empregador exigir o trabalho do mesmo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DOS ASSENTOS

As empresas colocarão assentos à disposição de seus empregados, nos locais de trabalho e para que possam ser utilizados nas pausas verificadas na atividade e nos intervalos de atendimento, observando-se as disposições da NR-17.

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DO UNIFORME

O empregador obriga-se a fornecer uniforme, gratuitamente, quando exigido o seu uso.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

Só serão aceitos para justificação de ausências ao trabalho os atestados médicos, odontológicos ou fisioterápicos assinados por profissional habilitado regularmente inscrito em seu órgão de classe e desde que não contenham emendas ou rasuras. Havendo rasuras ou emendas no atestado, no ato da entrega deste será o empregado cientificado por escrito, e mediante contra-fé, da irregularidade existente, estando este sujeito à penalização cabível segundo legislação vigente.

Parágrafo Único. Os atestados apresentados por fisioterapeutas somente serão considerados se decorrentes de prescrição médica devidamente comprovada.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DO ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais, devidamente credenciados, às empresas durante o horário normal de expediente para desempenho de suas funções, mediante comunicação à direção da empresa, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva à empresa.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DA LICENÇA DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas concederão licença não remunerada ao empregado Dirigente Sindical que não esteja licenciado a serviço da Entidade, para participar de eventos, reuniões, conferências, congressos, simpósios, cursos, representando e no interesse da categoria profissional, desde que seja solicitada com antecedência de 10 (dez) dias e não superior a 10 (dez) dias por ano.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DA RAIS

As empresas se obrigam a encaminhar à Entidade Sindical dos trabalhadores, uma cópia de sua RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, na mesma ocasião em que façam a entrega das demais aos órgãos oficiais competentes.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DA TAXA DE REVERSÃO SALARIAL (CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL)

Por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional comerciaria, para a qual todos os integrantes foram formalmente convocados, inclusive para manifestarem oposição, face à decisão do E. STF - processo RE nº 220700-1 - RS, restou deliberado à cobrança da taxa de contribuição assistencial - reversão salarial, de todos os integrantes da categoria, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ – SINCOMAR, independentemente de filiação ou não, considerando a condição de todos serem representados por este ente sindical e beneficiários das disposições constantes na presente Convenção Coletiva de Trabalho, no percentual único de 8% (oito por cento) da remuneração “per capita” (excluindo-se as diferenças salariais havidas a partir do mês de junho/2009), sendo que o valor do desconto não poderá ser maior que R\$346,00 (trezentos e quarenta e seis) por empregado e deverá ser procedido pelo empregador na folha de pagamento do mês de outubro/2009 e recolhido ao Sindicato obreiro até o dia 10/novembro/2009.

Parágrafo primeiro. Em caso de não recolhimento até a data aprazada, o empregador arcará com o ônus, acrescido da multa no importe de 10% (dez por cento) para pagamento até o 30º dia após o vencimento, e após, multa de 100% (cem por cento), acrescido ainda de correção monetária, bem como juros de mora a razão de 1% ao mês, que reverterá em favor da entidade sindical obreira.

Parágrafo segundo. Será obrigatório o desconto da **taxa de reversão** dos novos empregados admitidos na empresa a partir de 1º/junho/2009 até 31/dezembro/2009, nos mesmos moldes desta cláusula, desde que não tenha recolhido no emprego anterior, devendo ser descontada no mês da admissão e recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo terceiro. Caso o mês de admissão não for trabalhado integralmente, a empresa procederá o desconto no mês posterior ao da admissão, recolhendo ao SINCOMAR até o décimo dia do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo quarto. Nos casos em que não tenha havido o recolhimento da reversão salarial por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, face o atraso no fechamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a reversão salarial integral deverá ser recolhida no ato do pagamento do complemento da rescisão, observando-se a base remuneratória do empregado e o percentual de 8% (oito por cento).

Parágrafo quinto. Faculta-se aos empregados não associados a oposição ao desconto em folha de pagamento da reversão salarial, a qual necessariamente dar-se-á no prazo de 10 (dez) dias a contar do registro da presente convenção junto ao Ministério do Trabalho. A oposição dar-se-á individualmente mediante apresentação, pelo empregado opositor, de carta de oposição, diretamente na sede do SINCOMAR, da qual deverá constar necessariamente o nome completo do empregado, assinatura, número do PIS, razão social do empregador, CNPJ e endereço deste. No caso dos empregados que residam fora do município de Maringá a oposição poderá ser enviada via postal com aviso de recebimento devidamente assinada e com firma reconhecida, considerando-se como data de oposição a data da postagem.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DA REVERSÃO PATRONAL / MENSALIDADE SOCIAL

As empresas, pertencentes à representatividade do Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Maringá e Região – SIVAMAR, recolherão a MENSALIDADE SOCIAL (filiados)/REVERSÃO PATRONAL (representados), conforme segue tabela abaixo:

| CLASSIFICAÇÃO | MENSALIDADE SOCIAL | VENCIMENTO |
|--------------------------|---------------------------|-------------------------|
| 00 a 02 funcionários | R\$ 30,00 | todo dia 20 de cada mês |
| 03 a 07 funcionários | R\$ 56,00 | todo dia 20 de cada mês |
| 08 a 15 funcionários | R\$ 107,00 | todo dia 20 de cada mês |
| 16 a 25 funcionários | R\$ 213,00 | todo dia 20 de cada mês |
| 26 a 50 funcionários | R\$ 318,00 | todo dia 20 de cada mês |
| acima de 51 funcionários | R\$ 417,00 | todo dia 20 de cada mês |

Parágrafo primeiro. O pagamento da mensalidade, deverá ser efetuado por estabelecimento comercial, em parcelas mensais todo dia 20 (vinte) de cada mês, através de instituição financeira ou diretamente na tesouraria do SIVAMAR, em horário comercial, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo segundo. As empresas representadas pela Entidade Patronal pagarão a Reversão Patronal nos meses de outubro de 2009 e abril de 2010, conforme tabela abaixo:

| CLASSIFICAÇÃO | VALOR DA PARCELA | VENCIMENTO |
|--------------------------|-------------------------|---------------------|
| 00 a 02 funcionários | R\$ 227,00 | 10/10/09 e 10/04/10 |
| 03 a 07 funcionários | R\$ 433,00 | 10/10/09 e 10/04/10 |
| 08 a 15 funcionários | R\$ 846,00 | 10/10/09 e 10/04/10 |
| 16 a 25 funcionários | R\$ 1.670,00 | 10/10/09 e 10/04/10 |
| 26 a 50 funcionários | R\$ 2.507,00 | 10/10/09 e 10/04/10 |
| acima de 51 funcionários | R\$ 3.342,00 | 10/10/09 e 10/04/10 |

Parágrafo terceiro. Quando houver dúvida quanto à classificação das empresas, no ato do recolhimento ou no momento da verificação das guias, o Sindicato poderá exigir a devida comprovação da classificação apresentada.

Parágrafo quarto. Após o vencimento os valores serão corrigidos com multa moratória de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DA RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS

As empresas encaminharão à Entidade Profissional cópia das guias de Contribuição Sindical, Confederativa e Assistencial devidamente quitadas, com a relação nominal dos empregados e respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recolhimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas se obrigam a descontar e recolher a Contribuição Confederativa prevista no artigo 8º,

inciso IV, da Constituição Federal de 1988, desde que haja sido criada através da competente Assembléia Geral do Sindicato interessado, com notificação expressa ao empregador.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA

Fica mantida a Câmara de Conciliação Trabalhista, conforme estabelece a Lei nº 9.958 de 12 de janeiro de 2000, órgão plurisindical, sem personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos, com o objetivo de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho que envolvem os integrantes da categoria profissional do Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá – SINCOMAR, e os integrantes da categoria econômica do Sindicato do Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Maringá e Região – SIVAMAR.

Parágrafo primeiro. A presente Câmara, teve início no mês de agosto de 2000, sendo composta paritariamente, por 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes.

Parágrafo segundo. As normas de funcionamento dessa Câmara estão estabelecidas no Regulamento Interno, devidamente assinado pelos Presidentes das Entidades Sindicais Convenentes, e registrado no Cartório de Títulos e Documentos, sob o n.º 240695, em 28 de junho de 2000, o qual passa a ser parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DAS PENALIDADES

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas, excluindo-se àquelas que já tenham penalidades específicas, ficam os infratores obrigados ao pagamento de multa igual a 20% (vinte por cento) do menor piso salarial, que reverterá em favor do empregado prejudicado. Tal penalidade caberá por infração e por empregado prejudicado com eventual infringência.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - DA RENEGOCIAÇÃO

Ocorrendo alterações substanciais nas condições de trabalho aqui negociadas, a qualquer título, haverá entre as partes renegociação e revisão do presente Instrumento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DO FORO COMPETENTE

Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as partes elegem em comum acordo o foro trabalhista da Jurisdição de Maringá-PR., em suas respectivas jurisdições, com renúncia expressa aos demais por mais privilegiados que sejam.

**LEOCIDES FORNAZZA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARINGA**

**AMAURI DONADON LEAL
PRESIDENTE
SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO E DO COMERCIO VAREJISTA DE MARINGA E REGIAO - SIVAMAR**

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .